



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ma. Soares & Almeida

19

Apelação Cível n. 200.2001.040791-0 001

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro
Apelante : Holanda Imobiliária e Construtora Ltda.
Apelado : Maria da Luz Amaro de Oliveira e outro

PARECER

Inconformada com a decisão de fls. 170/177, que acolheu pedido de indenização formulado por Maria da Luz Amaro de Oliveira e José Cristiano de Oliveira em seu desfavor, a promovida, Holanda Imobiliária e Construtora Ltda., maneja o recurso apelatório de fls. 184/196.

Suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os promoventes formularam sua pretensão indenizatória tomando por base o salário mínimo, o que é vedado pela própria Constituição Federal. No mérito, afirma que a vítima teimava em não usar equipamentos de proteção, o que foi a causa da sua morte ao despencar de um adame. Diante de tal fato, pede o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou, pelo menos, da concorrência de culpas.

Contra-razões pelos recorridos às fls. 198/200, pedindo a integral manutenção da sentença.

É o relatório.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, temos que não merece acolhida. É que a parte promovida, agora apelante, está confundindo a substância do pedido com a sua quantificação.

Com efeito, o pedido formulado na inicial é certo: uma indenização por danos morais causados aos promoventes. Este pedido, ao que se sabe, é lícito e encontra amparo na própria lei.

Não se pode, contudo, identificar a substância da pretensão, que é a reparação, com um aspecto secundário, que é a forma da fixação do *quantum* indenizatório, que em nada altera a sua substância. Tanto isso é verdade, que o Magistrado de primeiro grau não fixou a reparação utilizando como parâmetro o salário mínimo.

Inviável falar, portanto, em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão indenizatória encontra previsão em lei.

No mérito, depreende-se dos autos que os autores buscam indenização pelos danos morais decorrentes da morte do seu esposo e pai, vítima de acidente de trabalho.

Advogando a culpa exclusiva da vítima, a empresa afirma que esta se recusava peremptoriamente a utilizar os equipamentos de proteção fornecidos. Tal fato, no nosso sentir, antes de afastar, agrava a culpa do empregador, já que a este cabe não apenas disponibilizar os equipamentos, mas também cuidar para que sejam efetivamente utilizados.

Não era o caso, contudo, da empresa apelante. Aliás, emblemático neste sentido é o depoimento da testemunha **Paulo Alves Pereira** (fl. 155), empregado da demandada. Ouvida em Juízo, a testemunha narrou:

“No momento da queda havia também no mesmo jaú um pedreiro, José Wanderley; sabe que ambos os falecidos, que faziam serviços de revestimento, teimavam com a utilização do equipamento de segurança, pois segundo afirmavam, prejudicava a produção sabe que o pedreiro José Wanderley já tinha dito “morria e não usava o equipamento de segurança. Sabe que a empresa colocava a disposição dos funcionários os equipamentos de segurança no início das atividades; não havia exigência, mas tão somente a recomendação da empresa para que os funcionários utilizassem os equipamentos de segurança; a empresa em verificando a não utilização dos equipamentos efetua a advertência e, progressivamente, a suspensão e até a demissão do funcionário; em o funcionário afirmar, quando recebia a advertência que não iria utilizar o equipamento de segurança a empresa o demitia...”

O depoimento chega a ser contraditório quando diz, em um primeiro momento, que a empresa apenas fornecia, mas não exigia sua utilização, apenas a recomendava. Ao depois, a testemunha afirma que a empresa não apenas fiscalizava, mas chegava a demitir os empregados recalcitrantes.

Nada obstante esta segunda versão, o contexto dos autos permite afirmar que não havia efetiva fiscalização. De fato, se era sabido que os empregados teimavam em não usar os equipamentos e se a empresa chegava a demitir os que assim procediam, nada explica o fato destes dois empregados recalcitrantes ainda permanecerem trabalhando e, o que é bem mais grave, desempenhando uma atividade de evidente risco.

Ora, até mesmo a testemunha, que trabalhava no setor burocrático, sabia da recusa dos empregados, mas mesmo assim estes continuavam trabalhando normalmente, sem sofrer qualquer punição disciplinar.,

autorizando presumir que a empresa tolerava tais atitudes, certamente pelas razões invocadas pelos empregados, relacionadas à produção.

Constatado este aspecto fático, torna-se inafastável a responsabilidade do empregador, que se omitiu nos deveres que lhe são próprios, como orientar e fiscalizar os empregados para que estes tenham segurança. Em hipótese similar, já se decidiu:

“O incremento da produção se faz para aumentar os lucros do empregador, competindo-lhe suportar os riscos inerentes. Empregado não limpa máquina ligada por mera recreação, mas para aumentar a produtividade. Pressão indireta, forma psicológica, sobre os empregados. O bom patrão deve zelar pela segurança de seus empregados, mesmo que negligentes ou despreparados, pois no seu interesse exerce-se a atividade produtiva com vista ao lucro. Responsabilidade do empregador mesmo que imprudente o esforço de agilizar a produção.” (Ac. da 4ª Câm. do TARS, na Apel. 194.082.699 – Rel. Moacir Leopoldo Haeser)

No mesmo sentido, veja-se ainda:

“ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS NORMAS DE SEGURANÇA. EMPREGADOR. OMISSÃO.

A omissão na disponibilização, exigência e fiscalização do uso de equipamento adequado à proteção contra riscos inerentes à determinada atividade profissional, pelo empregador, configura sua responsabilidade civil por acidente de trabalho, não se exigindo, na forma de remansosa jurisprudência, prova de culpa grave ou dolo. *Quantum* indenizatório fixado em conformidade com os parâmetros usuais desta Câmara. Apelo improvido.” (Ac. da 10ª Câm. Civ. do TJRS, na Apel. E Reexame Necessário n. 70008151805, Des. Luiz Ary Vessini de Lima)


De fato, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que **“A omissão negligente da disponibilização, exigência e fiscalização do uso de equipamento adequado à proteção contra riscos inerentes às peculiaridades de determinada atividade profissional, pelo empregador, basta para configurar sua responsabilidade civil por acidente de trabalho, que não pressupõe prova de culpa grave ou dolo.”** (Ac. da 9ª Câm. Civ. do TJRS, na Apel. n. 70004373338, Rel. Desa. Mara Larsen Chechi)

Não há que se falar, sequer, em culpa concorrente, dada a pequena relevância da conduta da vítima diante da gravidade da omissão da empresa. Na verdade, o comportamento da vítima só existiu por ser tolerado – se não incentivado – por seu empregador.

Diante de tudo quanto foi exposto, somos pelo desprovimento do apelo, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

É o parecer.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2007.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça